



Protocolo Geral nº 1642/2024

Projeto de Lei Complementar nº 22/2.024

Ementa: Dispõe sobre o desmembramento de secretaria na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Leme e altera dispositivos da Lei Complementar nº 624, de 14 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

DECISÃO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar o qual trata de desmembramento de Secretaria bem como a criação de novos cargos em comissão no âmbito da Prefeitura Municipal.

Protocolado na data de 28/11/2024 foi encaminhado ofício solicitando a publicação do projeto, nos termos regimentais para que o mesmo pudesse iniciar a sua tramitação.

Foi reiterado o ofício solicitando a publicação do mesmo e até a presente data não ocorreu.

No mesmo ofício foi requerida a presença da Secretaria de Finanças para esclarecer o estudo de impacto orçamentário o qual demonstra um **déficit orçamentário na dotação de folha de pagamento do ano de 2025 de R\$ 17.427.138,00 (dezessete milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e cento e trinta e oito reais).**

Convocada, esta compareceu junto com o D. Prefeito Municipal o qual esclareceu que as informações prestadas transmitem a condição do orçamento municipal, naquela ocasião.

Ainda, não consta nos autos do projeto a declaração do ordenador da despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

Desta forma, o projeto de lei em questão, na forma em que se encontra, viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os incisos I e II do artigo 16¹ os quais determinam que toda expansão que acarrete aumento de despesa será acompanhada de estimativa de impacto orçamentário, mas consta no projeto com déficit o que inviabiliza a o recebimento e a proposta em questão.

Ainda, o projeto viola o artigo 17² do mesmo diploma legal acima mencionado, o qual prevê que as despesas de caráter continuado que fixem obrigação legal devem ter previsão de sua execução para o ano em que for majorada e para os dois anos subsequentes, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista já constar um déficit para o corrente ano.

Logo, tendo em vista o estudo de impacto apresentar impacto negativo e não contendo a declaração do ordenador da despesa, fica clara a violação dos arts. 16, II e II e art. 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal o que o torna evidentemente inconstitucional.

Diante de tal fato, agora com fundamento no Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme, em especial em seu artigo 26³, II, alínea “e”, compete privativamente ao Presidente devolver ao autor a proposição que seja evidentemente inconstitucional, o que ocorre no presente caso, logo deixo de receber a proposição e determino a devolução do Projeto de Lei Complementar em questão do Sr. Prefeito Municipal.

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

³ Art. 26 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

(...)

II – Quanto as Atividades Legislativas:

(...)

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia a competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou antirregimental;



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

De ciência ao Sr. Prefeito Municipal da presente decisão e após
encaminhe a propositura ao arquivo.

Leme/SP, 05 de fevereiro de 2.025.



Cintia Cristina Grossklauss
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP